



Parecer Jurídico nº 243/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 89/2022-L

Assunto: Projeto de Lei que insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o “Mostra Moda”.

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre data comemorativa no âmbito do Município denominada “Mostra Moda”. Constitucionalidade em todos os aspectos. Assunto de interesse local. Ausência de vício de iniciativa. Ausência de matéria reservada à lei complementar. Parecer Favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria data comemorativa, intitulada “Mostra Moda”, a ser celebrada anualmente no dia 21 de agosto, evento que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.577, de 25/02/2011.

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A criação de data comemorativa e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município é assunto tipicamente de interesse local, haja vista que não desborda dos interesses da municipalidade, nem insere qualquer tipo de norma geral.

Assim, a propositura encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que é de competência do Município “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Relativamente à iniciativa, o projeto não cria qualquer atribuição a órgãos do Poder Executivo, tampouco legisla sobre regime jurídico de servidores, estando assim em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consolidou o seguinte entendimento: “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (ARE 878.911 - Tema 917).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Especificamente sobre leis que criam datas comemorativas, o Órgão Especial já se manifestou algumas vezes afirmando a constitucionalidade desde que não haja invasão de assuntos de reserva da Administração. Confira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Desta forma, ausente qualquer invasão de assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não há vício de constitucionalidade formal subjetiva.

Finalmente, a propositura não invade qualquer assunto reservado a lei complementar, uma vez que não incide em nenhuma das matérias estabelecidas pelo art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Roque/SP.

“Art. 59.

[...]

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - política de desenvolvimento urbano”.

Considerando todos os aportes aqui realizados, só resta concluir que a propositura se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente ao Projeto de Lei 89/2022-L por estar de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes, bem como com a jurisprudência citada.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 14 de julho de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico